



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

2ª VARA

RUA DOUTOR JOSÉ ADRIANO MARREY JR., Nº 780, Mairiporã-SP -
CEP 07600-225

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0000084-59.2020.8.26.0338**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Resistência**
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência - 2361350/2019 - DIIMA - 02ª DEL.POL., 9060587 - DIIMA - 02ª DEL.POL., 86/19/832 - DIIMA - 02ª DEL.POL.**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **DJOY PAXIUBA OLIVEIRA LUCENA RODRIGUES**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Juliana Maria Maccari Gonçalves**

Vistos.

I – RELATÓRIO

DJOY PAXIÚBA OLIVEIRA LUCENA RODRIGUES, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática dos crimes previstos **(a)** no art. 288, do Código Penal, **(b)** nos arts. 32, da Lei nº 9.605/98, cumulado com o art. 15, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.605/98, e no art. 29, do Código Penal, por 26 (vinte e seis) vezes, em concurso material; **(c)** no art. 32, "caput", da Lei nº 9.605/98, por 16 (dezesesseis) vezes, com 10 (dez) resultado morte (art. 32, §2º, da Lei nº 9.605/98), em concurso material, **(d)** no art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41 e **(e)** no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (fls. 220/249).

Consta da inicial acusatória que:

(a) Desde data incerta, até pelo menos 14 de dezembro de 2019, em diversos endereços, dentre eles na Alameda Orlando Jorge, Jardim Socimar, nesta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

2ª VARA

RUA DOUTOR JOSÉ ADRIANO MARREY JR., Nº 780, Mairiporã-SP -
CEP 07600-225

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Comarca, o réu já qualificado, juntamente com as pessoas descritas no item "1" de fls. 224/225, e outras pessoas ainda não identificadas, **associaram-se para a prática de crimes** de maus-tratos e contravenções penais de jogos de azar;

(b) Desde data incerta, até o dia 14 de dezembro de 2019, na Alameda Orlando Jorge, Jardim Socimar, nesta Comarca, o réu já qualificado, juntamente com os demais indiciados no inquérito policial que deu origem à denúncia, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios e propósitos, **praticaram maus-tratos em pelo menos 26 (vinte e seis) animais domésticos;**

(c) No dia 14 de dezembro de 2019, na Alameda Orlando Jorge, Jardim Socimar, nesta Comarca, o réu já qualificado, previamente ajustado e agindo com unidade de propósitos com os demais indiciados, por 26 (vinte e seis) meses, **praticaram maus-tratos e ferimentos em pelo menos 26 (vinte e seis) animais domésticos, sendo certo que em razão desses ferimentos, 10 (dez) animais foram a óbito;**

(d) No dia 14 de dezembro de 2019, na Alameda Orlando Jorge, Jardim Socimar, nesta Comarca, o réu já qualificado, previamente ajustado e agindo com unidade de propósitos com os demais indiciados, **estabeleceram jogo de azar em local acessível ao público, independente do pagamento ou não de entrada;**

(e) No dia 14 de dezembro de 2019, na Alameda Orlando Jorge, Jardim Socimar, nesta Comarca, o réu já qualificado, previamente ajustado e agindo em unidade de desígnios com os demais indiciados, **facilitaram a corrupção de Wallace Paula da Silva Matos e de Gabriel Paula de Souza Batista, ambos menores de 18 (dezoito) anos, com eles praticando as infrações penais acima descritas.**

A denúncia foi recebida em 13 de janeiro de 2020 (fls. 401/402).

O réu constituiu defensor e apresentou resposta à acusação (fls. 1.327/1.357).

Sobreveio decisão que rejeitou as preliminares arguidas e ratificou o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

2ª VARA

RUA DOUTOR JOSÉ ADRIANO MARREY JR., Nº 780, Mairiporã-SP -
CEP 07600-225**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

recebimento da denúncia (fls. 1.382/1.384).

Houve o deferimento do pedido de habilitação do assistente de acusação ns autos (fls. 1.487/1.488).

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas e interrogado o réu (fls. 2.294/2.296 e 2.330/2.331).

Realizadas as diligências pleiteadas e com a concordância das partes, foi encerrada a instrução processual.

Em alegações finais escritas, o Ministério Público requereu a integral procedência da ação penal. Quanto à dosimetria, requereu a exasperação das penas-base em razão de sua exacerbada culpabilidade, conduta social desfavorável, personalidade deletéria, motivos, circunstâncias e consequências negativas dos crimes. Na segunda fase, o reconhecimento da motivação torpe e do meio cruel, bem como da agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal. Na terceira fase, pugnou pelo reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 32, §2º, da Lei nº 9.605/98, em razão da morte de diversos cães, e da causa de aumento prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, por se tratar de associação armada com participação de criança. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento do concurso material de infrações, a imposição de regime inicial fechado, sendo inviável a suspensão condicional da pena. Por fim, pleiteou o perdimento de todos os bens e valores apreendidos nos autos (fls. 2.604/2.703).

Também houve a apresentação de memoriais pelo assistente de acusação, que reiterou o pedido de condenação por todos os crimes descritos na denúncia e pediu a imposição das reprimendas em seu patamar máximo, diante da gravidade concreta das condutas, além da fixação de regime inicial fechado e o perdimento dos cães apreendidos, para que permaneçam sob os cuidados das ONGs que os acolheram (fls. 2.708/2.748).

Em seguida, a Defesa apresentou alegações finais, arguindo, preliminarmente, a inépcia da denúncia no que tange ao crime de associação criminosa. No mérito, sustentou, em breve síntese, que não há prova suficiente da autoria do acusado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

2ª VARA

RUA DOUTOR JOSÉ ADRIANO MARREY JR., Nº 780, Mairiporã-SP -
CEP 07600-225

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ou individualização das condutas descritas na exordial, devendo haver, portanto, a absolvição do réu (fls. 2.749/2.849).

É o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar

No que tange à inépcia da inicial acusatória, observo que, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, “*a denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas*”.

E, do quanto consta da denúncia, verifico que os requisitos objetivos e subjetivos do mencionado dispositivo foram todos atendidos, descrevendo os fatos típicos de forma clara e os capitulando de acordo com a respectiva narrativa, o que permitiu o efetivo exercício do direito de defesa pelo réu.

Especificamente no que tange ao crime de associação criminosa, observo que de denúncia descreveu de forma suficiente as funções e participação do acusado, sendo sua efetiva ocorrência ou não questão que se confunde com o mérito da ação, a seguir analisado.

Assim, afasto a preliminar arguida.

Do mérito

No mérito, a ação penal é procedente.

Trata-se, na hipótese, de acusação pelo cometimento das seguintes infrações penais:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

2ª VARA

RUA DOUTOR JOSÉ ADRIANO MARREY JR., Nº 780, Mairiporã-SP -
CEP 07600-225

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A) Código Penal:

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

B) Lei nº 9.605/98, por 26 (vinte e seis) vezes, na forma do art. 69, do Código Penal:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária.

C) Lei nº 9.605/98, por 26 (vinte e seis) vezes, com 10 (dez) resultados morte, na forma do art. 69, do Código Penal:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária.

D) Decreto-Lei nº 3.688/41:

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

E) Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

2ª VARA

RUA DOUTOR JOSÉ ADRIANO MARREY JR., Nº 780, Mairiporã-SP -
CEP 07600-225

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Pois bem.

A materialidade e autoria de todos os crimes descritos na denúncia restou suficientemente demonstrada pelas provas de natureza documental, pericial e testemunhal constantes dos autos.

Senão vejamos.

A) Do crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal)

A prática do crime de associação criminosa, pelo acusado, foi devidamente demonstrada nos autos, tendo em vista a existência de diversos elementos de prova demonstrando que o réu, de forma durável e permanente, reunia-se com mais de outras três pessoas, com a finalidade de cometimento de crimes de maus-tratos a animais, mediante a organização e realização de eventos popularmente conhecidos como "rinhas de cães".

Ouvido em Juízo, o acusado D'JOY PAXIÚBA OLIVEIRA LUCENA RODRIGUES negou a participação na associação criminosa. Disse que foi ocasionalmente convidado por pessoas que estavam participando do evento, não os conhecendo de outros eventos. Narrou que veio até esta Comarca de carona, pagou R\$200,00 pela sua participação, e o dinheiro foi entregue ao dono da chácara que estava recebendo o evento. Afirmou que levou apenas uma cadela ao local, que sequer chegou a lutar. O ringue foi construído por outras pessoas que estavam lá. Negou que fosse um dos organizadores do evento. Não tem conhecimento sobre a existência de outras etapas do evento. Não tem conhecimento de outras "rinhas" e foi a primeira vez que participou de algo do tipo, não tendo noção acerca da gravidade da situação.

No entanto, a versão exculpatória apresentada pelo acusado, além de inverossímil, foi infirmada pelas demais provas produzidas nos autos.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

2ª VARA

RUA DOUTOR JOSÉ ADRIANO MARREY JR., Nº 780, Mairiporã-SP -
CEP 07600-225**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

O laudo pericial de fls. 258/319, referente à perícia do local dos fatos, constatou que, na chácara em que foi realizada a prisão em flagrante do réu e de outros investigados, havia diversos objetos que evidenciam que o "torneio" ali realizado não se tratou de episódio eventual, mas de competição inserida em um campeonato de caráter internacional.

Nesse sentido, é possível verificar que havia times, coordenadores, grade das lutas que se dariam na competição e súmulas dos torneios realizados, envelopes indicando depósitos em dinheiro dos participantes, além de "troféu" destinado ao vencedor do evento.

No local havia, ainda, medicamentos e anabolizantes destinados à cruel manutenção dos animais neste sistema, ringue construído com a finalidade de realizar os torneios, diversos animais em estado de extrema vulnerabilidade, com extensos e graves ferimentos e abaixo de seu peso ideal, além de carcaças de animais mortos, inclusive na churrasqueira existente no local.

A estabilidade e permanência da associação, por tempo juridicamente relevante, também foi demonstrada, tendo em vista a informação, constante das camisetas apreendidas, de que se tratava do "*Circuito Internacional 4X4, Etapa Sul/Sudeste – Brasil – São Paulo 12/19 – Ano VI – 21ª Edição*" (fls. 276). Ou seja, há ao menos 06 (seis) anos, tal associação empreendia, de forma organizada e coordenada, a realização de tais "rinhas", evidentemente criminosas, ante o intenso sofrimento a que submetiam os cães que dela participavam.

Quanto à efetiva participação do réu na associação em questão, foi possível constatar, ainda pelos elementos contidos no referido laudo, que o acusado constou como "árbitro" de um dos torneios entre cães realizados pela associação criminosa (fls. 312), e disputaria um próximo torneio, representando a equipe "DJOY/SONIC BOYS", contra a equipe "Aliados" (fls. 318).

Não fosse o bastante, havia camisetas com identificação de todos os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

2ª VARA

RUA DOUTOR JOSÉ ADRIANO MARREY JR., Nº 780, Mairiporã-SP -
CEP 07600-225

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

torneios que ocorreriam no chamado "Circuito Internacional 4x4", constando expressamente o nome do réu e de sua equipe nas rodadas 12 e 13 dos cães fêmeas. Ou seja, o réu inscreveu cão supostamente de sua propriedade no evento em questão (fls. 275 e 277).

A testemunha DANILO SILVEIRA MANHA afirmou que, quando chegou ao local, chegou a ver diversas coleiras e cinturões de animais com o nome de Djoy. Essas coleiras funcionavam como uma espécie de identificação para os “times” do campeonato.

A testemunha FERNANDO RAMALHO, policial civil, relatou que souberam do caso por uma comunicação da polícia do Estado do Paraná. Lá, souberam que um sujeito viria para esse evento criminoso, então a polícia de lá realizou uma investigação, chegando à localização da chácara nesta Comarca. Quando chegaram na rua perto da chácara, já começaram a ouvir muitos cães latindo, então tiveram certeza de que se tratava de uma informação verdadeira. Encontraram uma chácara muito grande, que vai em declive. Havia um ringue, um juiz e uma plateia assistindo. O ringue era construído de madeira e havia dois animais se degladiando. Algumas pessoas em volta, como se estivessem apostando, e um juiz. Os participantes pagaram ingresso de 200 reais para participar. Houve confirmação de alguns presentes acerca dessa informação. Encontraram propagandas de canis, camisetas do evento, que se chamava “4x4 Internacional”, havia envelopes, dinheiros de apostas, troféu. O nome do réu constava em diversos locais do evento, havia propaganda do canil dele, e já havia sido informado que quem havia alugado a chácara para o evento era o acusado e um tal de “Marcio”. O dono da chácara disse que é um imóvel da família e normalmente alugam para eventos. Djoy disse, pela OLX, que era um evento para confraternização de final de ano de uma empresa. Djoy e "Márcio" que realizaram o pagamento para o dono da chácara. Seria um evento que aconteceria na chácara de sábado até segunda-feira de manhã. Os policiais não conseguiram separar os animais, tiveram que pedir ajuda para o “juiz” que estava ali, para que ele colocasse a focinheira nos animais. Depois que a situação se acalmou um pouco, viu que havia animais tomando soro, com a saúde debilitada. Também havia cães presos em caixas de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

2ª VARA

RUA DOUTOR JOSÉ ADRIANO MARREY JR., Nº 780, Mairiporã-SP -
CEP 07600-225

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

transporte, como se estivessem aguardando futuros embates. Todo o local em volta do crime havia sangue, fezes, urina. Havia também medicamentos, anabolizantes, soro, e um veterinário no local. Também localizaram uma planilha com os animais postos ao embate: havia uma lista com os animais presentes, o canil a que pertenciam.

Há prova nos autos, ainda, de que o acusado mantinha fotos de diversos cães, cuja propriedade era declarada em seu nome, em site hospedado em domínio na República Tcheca, onde se encontra um verdadeiro catálogo de cães para a participação de "rinhas", o que demonstra sua intimidade com a organização de eventos dessa natureza e aponta que é criador conhecido de cães com essa finalidade (fls. 2.341/2.368).

Outrossim, o envolvimento intenso do acusado nesta associação foi corroborada com a informação de que há inquérito policial em trâmite na Comarca de Anápolis, no Estado de Goiás, em que o ora acusado, *"Djoy Paxiúba Lucena Rodrigues, um 'peruano' e outra pessoa ainda não identificada, estavam todos associados numa criação de cachorros e praticando maus tratos a animais e, ainda, associando-se para o fim de cometerem os crimes de maus tratos a animais (art. 288, CP), uma vez que estavam alugando uma chácara, neste Município, onde foram encontrados cerca de 30 cachorros em situação de maus tratos, e ainda, que tais animais eram usados em "rinhas de briga", sendo levados para São Paulo e outros Estados para brigarem"* (fls. 320/350). Neste ponto, resalto que não há notícia de condenação do réu por este crime, afastando-se, portanto, eventual alegação de "bis in idem".

De todo o exposto, é possível dizer que o acusado não se trata de sujeito que ocasionalmente estava no local e acabou sendo preso na primeira oportunidade em que foi convidado para a participação no evento, mas sim de verdadeiro competidor, organizador, árbitro e um dos responsáveis pela efetiva consumação dos diversos crimes de maus-tratos que ocorriam no local, evidenciando sua participação efetiva na associação criminosa em questão.

Sendo assim, de rigor a condenação do acusado pelo delito previsto no art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

2ª VARA

RUA DOUTOR JOSÉ ADRIANO MARREY JR., Nº 780, Mairiporã-SP -
CEP 07600-225

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

288 do Código Penal.

B) Dos crimes de maus-tratos (art. 32, cumulado com o art. 15, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 9.605/98), praticados por 26 (vinte e seis) vezes, na forma do art. 69, do Código Penal, desde data incerta até o dia 14 de dezembro de 2019:

A prática dos crimes de maus-tratos em pelo menos 26 (vinte e seis) animais domésticos, desde data incerta até o dia 14 de dezembro de 2019, com a finalidade de obtenção de vantagem pecuniária, pelo réu, juntamente com terceiros, também foi demonstrada.

Conforme descrição contida no material do evento apreendido e periciado (fls. 258/319), no dia 14 de dezembro de 2019, data em que houve a prisão em flagrante dos réus, haveria uma competição de caráter internacional com a participação de ao menos 26 (vinte e seis) cães, tendo em vista que haveria, naquele dia, ao menos 13 (treze) "rinhas", cada uma delas com a participação de dois cães.

Contudo, conforme extensamente demonstrado pela prova pericial e testemunhal constante dos autos, os maus-tratos não se deram apenas nesta data, mas em período anterior e incerto, em que houve a contínua preparação dos cães, em situação de extrema crueldade, para que estivessem aptos a competir na data em que haveria este torneio, o que, de fato, configura, por si só, outro delito autônomo de maus tratos.

Com efeito, em laudo pericial produzido por médica veterinária (fls. 371/380), se concluiu que *"os animais apreendidos eram abusados psicologicamente e fisicamente, sendo um caso grave de maus tratos. Os mesmos eram induzidos psicologicamente a agressividade e realização de combates com outros cães, fisicamente tinham inseridos em seus corpos substâncias lesivas que causaram aos animais, mesmo em idade jovem sérios problemas renais e hepáticos que deverão ser acompanhados por um médico veterinário para o resto de suas vidas, tirando a qualidade de vida dos animais, privando-os de bem estar, por negligência, abuso e maus tratos"* (fls. 380).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

2ª VARA

RUA DOUTOR JOSÉ ADRIANO MARREY JR., Nº 780, Mairiporã-SP -
CEP 07600-225

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Além disso, as fotografias existentes nos autos demonstram, de maneira incontestável, o intenso sofrimento a que tais animais eram submetidos, evidenciando que os cães se encontravam feridos, doentes e abaixo do peso, desde data anterior ao dia 14 de dezembro de 2019.

A testemunha ALESSANDRO DESÇO relatou que, no dia 14 de dezembro de 2019, dirigiu-se ao local pois desenvolve um trabalho com cães da raça "pitbull". No dia, resgatou cerca de onze cães, sendo que dois deles morreram, pois já chegaram muito debilitados, seja pela violência da "rinha" em si, seja pelo histórico de maus tratos, especialmente pela má alimentação. Afirmou que todos os cães tiveram que passar por atendimento veterinário, em razão de estarem com magreza extrema, otite, lesões de pele, fezes moles, doença do carrapato, sendo todos esses sintomas decorrentes de ações humanas anteriores, já que não eram cuidados com alimentação, vacinas, consultas médicas, etc. Relatou que, por serem treinados para participar das "rinhas", os cães são deixados sem comida, para emagrecerem e, assim, se tornarem mais rápidos e ágeis, sendo treinados para serem violentos e lutar. Os cães resgatados tem dificuldade de socialização com outros cães, em razão do trauma, pois sempre tentam matar outros cachorros. Além disso, demonstram muito medo de seres humanos, abaixando a cabeça e ficando imóveis na presença de pessoas. Foi gasto muito dinheiro para o tratamento desses cães.

A testemunha DANILO SILVEIRA MANHA, representante da associação Ava Associação Vidanimal, relatou que trabalha há muito tempo com animais em situação de maus tratos, em canis e criadores clandestinos. Esteve no local na data da prisão em flagrante, juntamente com a polícia. Quando entrou no local, teve noção de que aquela era a pior situação de maus tratos que já viu na vida, como ativista e presidente de entidade. O depoente recebeu dezoito cães em depósito, mas estavam completamente debilitados, então eles foram distribuídos, para que recebessem cuidados perante outros institutos que pudessem oferecer esses tratamentos.

A testemunha ALESSANDRO DESSO descreveu o local dos fatos como "uma cena de terror extremamente traumática". Havia caixas de metal com buracos, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

2ª VARA

RUA DOUTOR JOSÉ ADRIANO MARREY JR., Nº 780, Mairiporã-SP -
CEP 07600-225

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

serviam para acondicionar os cães para a "rinha", pois ali eles ficam presos sem luz e alimento e, quando são liberados, saem muito nervosos para a briga e, inclusive, aceitam se alimentar de outros cachorros.

A testemunha ÉSTER ESPEJO, médica veterinária, relatou que os animais encontrados tinham diversas lesões compatíveis com mordeduras, além de cicatrizes antigas que demonstravam a participação em outros combates e treinamentos. Muitos tinham situações clínicas como afecções pulmonares, cardíacas e de útero, demonstrando negligência quanto ao atendimento médico adequado. Demonstravam também comportamento incompatível com aquele dito "normal" à espécie, diversos deles tinham comportamento de chamados "cães iscas", demonstrando medo quando avistavam outros animais. Todos os cães estavam abaixo do peso ideal para a raça. Nenhum deles era castrado e vários possuíam dermatite, que é uma doença comum em animais com desnutrição e submetidos a maus tratos.

A testemunha PAULO MAIORKA, também médico veterinário, narrou que trabalho na análise e consolidação do laudo pericial existente nos autos. Narrou que havia animais jovens e de mais idade, e constatou diversas alterações nesses animais, que eram submetidos ao uso de medicamentos controlados, alguns de uso exclusivo hospitalar, para eutanasiar ou tentar salvá-los após as lutas a que eram submetidos. Foi possível perceber que os animais foram submetidos, ao longo da vida, a regimes para se manter abaixo do peso, anabolizantes, e possuíam baixa reserva de gordura em seus corpos.

O laudo de fls. 903/1.129 ainda concluiu: *"foi possível detectar lesões antigas e recentes nos animais relacionadas diretamente com as lutas, comprovando a recorrência do delito ao submeter os mesmos animais a lutas por repetidas ocasiões, bem como apresentar o grau de gravidade das lesões encontradas nos animais resgatados. Destaca-se a utilização e animais em condições de debilidade para o fim de lutar, a saber: fêmeas prenhes, animais em situação de doenças, animais anêmicos, desnutridos, com dentes fraturados ou avulsionados, animais portadores de doenças zoonóticas (possibilidade de transmissão ao ser humano), o que demonstra o descuido e abuso*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

2ª VARA

RUA DOUTOR JOSÉ ADRIANO MARREY JR., Nº 780, Mairiporã-SP -
CEP 07600-225

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cometido pelos participantes e organizadores desse tipo de evento; e ainda identificar as lesões permanentes adquiridas pelos animais, tanto físicas, emocionais e comportamentais, comprovando a extensão e a gravidade dos danos físicos e psicológicos que as rinhas produzem".

Ou seja: os maus-tratos a que foram submetidos os 26 (vinte e seis) animais descritos na grade do "torneio internacional" que estava ocorrendo naquele dia, no período de "treinamento" – que basicamente consistia em mantê-los sem comida, abaixo do peso, e participando de brigas com outros animais – configura-se como crime autônomo, e foi comprovado não só de forma indireta, pelas súmulas do torneio, mas também pelo depoimento dos médicos veterinários que tiveram contato direto com os cães e puderam constatar que possuíam feridas antigas já cicatrizadas, decorrentes de outras "rinhas", peso abaixo do ideal e doenças de longa data.

Ressalto, ainda, que embora nem todos os cães estivessem sob a posse direta do réu, é certo que concorreu para todos os crimes de maus tratos ora descritos, na medida em que organizou o campeonato em questão e efetivamente estimulou que todos os "tutores" – se é que assim podem ser denominados – preparassem seus cães, mediante tortura física e psicológica, para os torneios que ocorreriam não só nesta Comarca, mas em todo o Brasil.

Outrossim, é certa a presença da agravante prevista no art. 15, inciso II, da Lei nº 9.605/98, uma vez que os delitos foram praticados, todos, com a finalidade de obtenção de vantagem pecuniária, tendo em vista que as partidas eram cobradas, conforme comprovantes de depósitos localizados na chácara em que houve a prisão em flagrante do réu (fls. 272).

Sendo assim, de rigor a condenação do acusado pela prática, por 26 (vinte e seis) vezes, do delito previsto no art. 32, cumulado com o art. 15, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.605/98.

C) Dos crimes de maus-tratos (art. 32, cumulado com o art. 15, inciso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

2ª VARA

RUA DOUTOR JOSÉ ADRIANO MARREY JR., Nº 780, Mairiporã-SP -
CEP 07600-225

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

II, alínea "a", da Lei nº 9.605/98), praticados por 26 (vinte e seis) vezes, na forma do art. 69, do Código Penal, sendo 10 (dez) deles com resultado morte, no dia 14 de dezembro de 2019:

Conforme já explicado no item anterior, os crimes de maus-tratos praticados pelo réu podem ser divididos entre (1) aqueles ocorridos na fase de preparação para a "rinha" em que houve a prisão em flagrante do acusado, e (2) aqueles ocorridos naquele próprio dia, configurado pela efetiva colocação dos cães em situação de batalha, causando, inclusive, a morte de alguns deles.

No laudo pericial acostado a fls. 371/380, a médica veterinária que acompanhou a prisão em flagrante relatou que *"ao chegarmos no local, nos deparamos com cães espalhados por toda a extensão do terreno, sendo cinco em pior estado sem conseguirem se levantar presos a correntes na parte da churrasqueira da casa. Adicionalmente um animal em um colchão de espuma com ferimentos graves sem resposta a estímulos, já em estado de choque, três animais presos a correntes pesadas em árvores e doze animais presos dentro de caixas de transporte espalhadas pela residência e dois animais já em óbito."*

Não fosse o bastante, há fortes evidências de que as carcaças localizadas numa churrasqueira que havia no local pertenciam a um dos cães mortos durante as "rinhas", conforme informações constantes do laudo pericial de fls. 258/319 (especialmente a foto 8, de fls. 267; foto 60, de fls. 296; fotos 61, 62, 63 e 64, de fls. 297/298).

Sobre esta questão, a testemunha PAULO MAIORKA, médico veterinário, disse que visualizou as fotos constantes do laudo pericial e foi possível constatar que, efetivamente, se tratava da carcaça de um cão, por conta das características de seu corpo e, principalmente, de sua cauda.

No mais, dos 26 (vinte e seis) cães inscritos na competição havida naquela data nesta Comarca, apenas 19 (dezenove) foram resgatados com vida, conforme relatório



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

2ª VARA

RUA DOUTOR JOSÉ ADRIANO MARREY JR., Nº 780, Mairiporã-SP -
CEP 07600-225

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

apresentado pelos institutos que forneceram os cuidados imediatos aos animais (fls. 917).

No entanto, após o resgate dos animais, ao menos 03 (três) deles faleceram em razão dos maus-tratos sofridos, sendo eles:

- João Apolo: *"foi internado na unidade de terapia intensiva e acompanhado durante horas, vindo a óbito por choque séptico e hipovolêmico as 14h do dia 16 de dezembro de 2019"* (fls. 1.131);

- Zeus: *"animal se apresentava em choque hipovolêmico grave, teve parada cardiorrespiratória durante o atendimento de emergência, não respondendo a manobra de reanimação, vindo a óbito às 20h do dia 15 de dezembro de 2019"* (fls. 1.133);

- Hades: *"animal realizou transfusão de sangue e manteve-se internado na unidade de terapia intensiva, porém veio a óbito por infecção generalizada em 20 de dezembro de 2019"* (fls. 1.139).

Sendo assim, é possível concluir que ao menos 10 (dez) dos animais submetidos às "rinhas" naquela data vieram à óbito, sendo de rigor, quanto a estes delitos, a aplicação da majoração prevista no §2º do art. 32 da Lei nº 9.605/98.

• **Do concurso material aplicável a todos os crimes de maus tratos**

Esclareço, por fim, que tanto os delitos indicados no item "B", quanto os indicados no item "C" desta sentença foram praticados mediante concurso material, considerando que os maus tratos atingiram animais diferentes, mediante condutas e desígnios autônomos, não havendo se falar em concurso formal nem em continuidade delitiva.

Destaco que a aplicação do disposto no art. 71 do Código Penal deve ser afastada, além das razões acima descritas, por se constatar, em razão da intensa reiteração, que o réu agiu em verdadeira habitualidade criminosa, o que afasta a possibilidade de aplicação da continuidade delitiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

2ª VARA

RUA DOUTOR JOSÉ ADRIANO MARREY JR., Nº 780, Mairiporã-SP -
CEP 07600-225

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado, proferido pelo C. Superior Tribunal Federal:

"Ademais, a sucessivas condenações do paciente indicam que um crime não se deu em continuação ao anterior, mas sim na habitualidade criminosa, o que afasta o reconhecimento da continuidade delitiva, na linha da jurisprudência desta Corte" (STF RHC nº 120266 / SP Rel. Min. Teori Zavascki Segunda Turma DJe 29/04/2014)."

D) Da contravenção de jogos de azar (art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41):

Comprovada, ademais, a prática, pelo réu, da contravenção prevista no art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41, tendo em vista que organizava e explorava as "rinhas" em questão, em local acessível ao público, mediante o pagamento de entrada.

Com efeito, há prova de que as disputas realizadas entre os cães se davam mediante a realização de "apostas". Isto porque, no material apreendido na chácara, havia diversos envelopes em que os participantes colocavam valores, com o intuito de escolher o cão que entendiam que seriam campeões (fls. 272, foto 16).

Além disso, a testemunha DANILO SILVEIRA MANHA relatou, em seu depoimento em Juízo, que no local foram apreendidos valores, o que indicava que as competições se davam por dinheiro.

A testemunha FERNANDO RAMALHO, policial civil, afirmou em Juízo que se apurou que os participantes pagavam cerca de R\$200,00 para estarem no local, também se referindo aos envelopes e dinheiro encontrado na chácara.

De se destacar que o imóvel em que se realizavam as "rinhas", nesta Comarca, se tratava efetivamente de local particular em que se realizavam tais jogos, em que havia participação habitual de pessoas que não eram da família de quem ocupava



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

2ª VARA

RUA DOUTOR JOSÉ ADRIANO MARREY JR., Nº 780, Mairiporã-SP -
CEP 07600-225

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

aquele bem, configurando-se, dessa forma, como local público, na forma do art. 50, §4º, do Decreto-Lei nº 3.688/41.

Ou seja, há farto conjunto probatório acerca da prática desta contravenção pelo réu, sendo de rigor sua condenação.

E) Do crime de corrupção de menores (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente):

Do mesmo modo, comprovado o delito de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que a menoridade de *Wallace Paula da Silva Matos* e de *Gabriel Paula de Souza Batista* foi devidamente demonstrada perante a autoridade policial (fls. 29).

A manutenção dos adolescentes no local foi indicada pela testemunha **DANILO SILVEIRA MANHA**, que relatou que os dois adolescentes foram encontrados na chácara, e pelo policial civil **FERNANDO RAMALHO**. Este último disse, em Juízo, que se recordava que no local havia dois adolescentes, desacompanhados de responsável legal.

Destaco que o mencionado crime é meramente formal, já que o tipo penal se contenta apenas com a indução do adolescente à prática do delito, não se exigindo a posterior corrupção efetiva do menor de idade.

Este é, inclusive, o entendimento pacificado pela Súmula nº 500 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*a configuração do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.*”

Assim, não há relevância no fato dos menores terem ou não participado efetivamente da "rinha". O fato de terem sido expostos a evento tão violento e cruel é suficiente para concluir que houve efetiva indução, por parte dos presentes – e, portanto, do réu – para que os menores praticassem os delitos de maus-tratos ora discutidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

2ª VARA

RUA DOUTOR JOSÉ ADRIANO MARREY JR., Nº 780, Mairiporã-SP -
CEP 07600-225

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Diante disso, e não havendo causas que afastem a ilicitude das condutas, excluam a culpabilidade ou extingam a punibilidade do réu, impõe-se a sua condenação pelos delitos previstos **(a)** no art. 288 do Código Penal, **(b)** no art. 32, cumulado com o art. 15, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.605/98, por 26 (vinte e seis) vezes, em concurso material (praticados em data incerta até o dia 14 de dezembro de 2019), **(c)** no art. 32, cumulado com o art. 15, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.605/98, por 26 (vinte e seis vezes), em concurso material, sendo 10 (dez) com resultado morte (praticados no dia 14 de dezembro de 2019), **(d)** no art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41 e **(e)** no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, tudo em concurso material de crimes, na forma do art. 69 do Código Penal.

Passo, então, a individualizar as penas.

Da dosimetria

Nos termos do art. 59 do Código Penal, verifico que o acusado é primário e não ostenta maus antecedentes (fls. 107).

No entanto, as penas-base de todos os delitos devem ser exasperadas, diante da extrema reprovabilidade das condutas por ele praticadas.

Conforme amplamente exposto nos autos, o acusado praticou crimes, de forma organizada e reiterada, envolvendo extrema crueldade, sofrimento e dor, demonstrando sua total ausência de ética e empatia com outros seres vivos.

As fotografias e laudos constantes dos autos demonstram que o intenso sofrimento a que foram submetidos os cães resgatados quando da prisão em flagrante do acusado extrapolam, de forma evidente, as circunstâncias normais à espécie dos tipos penais imputados ao acusado, o que revela sua exacerbada culpabilidade e justifica a exasperação das penas nesta fase, no que tange a todas as condutas.

Assim, as penas-base dos crimes imputados ao acusado devem ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

2ª VARA

RUA DOUTOR JOSÉ ADRIANO MARREY JR., Nº 780, Mairiporã-SP -
CEP 07600-225

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

exasperadas pela metade, alcançando-se:

- Art. 288 do Código Penal: 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão;
- Art. 32 da Lei nº 9.605/98 (crimes praticados em data incerta até o dia 14 de dezembro de 2019): 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 15 (quinze) dias-multa;
- Art. 32 da Lei nº 9.605/98 (crimes praticados no dia 14 de dezembro de 2019): 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 15 (quinze) dias-multa;
- Art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41: 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de prisão simples e 15 (quinze) dias-multa;
- Art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente: 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, de rigor o reconhecimento, quanto aos delitos de associação criminosa, jogos de azar e corrupção de menores, do motivo torpe, com fundamento no art. 61, inciso II, alínea "a", do Código Penal, uma vez que os crimes e a contravenção foram praticados com a nítida intenção de obtenção de sordida "diversão".

Presente, ainda, quanto a estas infrações, a circunstância agravante do **meio cruel**, com fundamento no art. 61, inciso II, alínea "d", do Código Penal, uma vez que os delitos foram praticados mediante intenso sofrimento com os animais envolvidos, bem como da circunstância agravante prevista no art. 62, inciso I, da mesma lei, considerando que o acusado era, incontestavelmente, **um dos organizadores do evento**.

Exaspero as reprimendas, portanto, à metade, alcançando-se:

- Art. 288 do Código Penal: 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão;
- Art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41: 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de prisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

2ª VARA

RUA DOUTOR JOSÉ ADRIANO MARREY JR., Nº 780, Mairiporã-SP -
CEP 07600-225

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

simples e 22 (vinte e dois) dias-multa;

- Art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente: 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Quanto aos crimes de maus-tratos, entendo estarem presentes, tão-somente, as agravantes previstas no **art. 61, inciso II, alínea "a"**, e no **art. 62, inciso I**, ambos do Código Penal, uma vez que o meio cruel já é considerado no próprio tipo e sua aplicação também nesta fase configuraria "bis in idem".

Além disso, presente a agravante prevista no **art. 15, inciso II, alínea "a"**, da Lei nº 9.605/98, uma vez que todos os crimes de maus-tratos se deram, também, com a intenção de obtenção de vantagem pecuniária.

Assim, também aumento a pena destes delitos pela metade, alcançando-se:

- Art. 32 da Lei nº 9.605/98 (crimes praticados em data incerta até o dia 14 de dezembro de 2019): 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e 22 (vinte e dois) dias-multa;
- Art. 32 da Lei nº 9.605/98 (crimes praticados no dia 14 de dezembro de 2019): 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e 22 (vinte e dois) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria, presente, quanto ao crime de associação criminosa, a causa de aumento prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, uma vez que foram localizadas armas de fogo no local, evidenciando-se a natureza armada da associação (conforme auto de exibição/apreensão de fls. 49/50), além de haver a comprovação acerca da participação de menores nos crimes praticados pelo grupo. Por tal motivo, aumento a reprimenda até o seu máximo, a fim de alcançar 03 (três) anos de reclusão.

No que tange aos crimes de maus-tratos, as penas de 10 (dez) dos crimes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

2ª VARA

RUA DOUTOR JOSÉ ADRIANO MARREY JR., Nº 780, Mairiporã-SP -
CEP 07600-225

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

praticados em 14 de dezembro de 2019 devem ser aumentadas de 1/3 (um terço), por ter acontecido a morte de 10 (dez) animais.

Assim, as penas finais dos delitos são as seguintes:

- Art. 288 do Código Penal: **03 (três) anos de reclusão;**
- Art. 32 da Lei nº 9.605/98 (crimes praticados em data incerta até o dia 14 de dezembro de 2019): **06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e 22 (vinte e dois) dias-multa.** Por se tratar de 26 (vinte e seis) delitos, em concurso material, esta reprimenda alcançará, no total: **14 (catorze) anos, 07 (sete) meses e 2 (dois) dias de detenção e 572 (quinhentos e setenta e dois) dias-multa;**
- Art. 32 da Lei nº 9.605/98 (crimes praticados no dia 14 de dezembro de 2019): 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e 22 (vinte e dois) dias-multa, sendo 10 (dez) deles aumentados de 1/3 (um terço), alcançando **08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de detenção e 29 (vinte e nove) dias-multa.** Por se tratar de 26 (vinte e seis) delitos, em concurso material, sendo 10 (dez) deles com resultado morte, esta reprimenda alcançará, no total: **16 (dezesesseis) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias e 642 (seiscentos e quarenta e dois) dias-multa;**
- Art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41: **06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de prisão simples e 22 (vinte e dois) dias-multa;**
- Art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente: **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão.**

Somando todas as penas, na forma do art. 69 do Código Penal, temos, então, as penas finais de: **05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, 31 (trinta e um) anos, 14 (catorze) dias de detenção, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de prisão simples e 1.216 (mil duzentos e dezesseis) dias-multa.**

Diante da ausência de informações a respeito das condições



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

2ª VARA

RUA DOUTOR JOSÉ ADRIANO MARREY JR., Nº 780, Mairiporã-SP -
CEP 07600-225

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

socioeconômicas do sentenciado, fixo o valor dos dias-multa no mínimo legal.

Tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis e o "quantum" das penas, fixo o **regime inicial fechado** de cumprimento de pena, o qual reputo adequado para que se atinjam as finalidades da reprimenda, consistentes na prevenção geral e especial e na retribuição.

Em razão do montante das penas aplicadas, incabível, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena, consoante aos artigos 44, I, e 77, "caput", do Código Penal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal, a fim de condenar **DJOY PAXIÚBA OLIVEIRA LUCENA RODRIGUES**, por incursão aos crimes previstos **(a)** no art. 288, do Código Penal, **(b)** nos arts. 32, da Lei nº 9.605/98, cumulado com o art. 15, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.605/98, e no art. 29, do Código Penal, por 26 (vinte e seis) vezes, em concurso material; **(c)** no art. 32, "caput", da Lei nº 9.605/98, por 16 (dezesesseis) vezes, com 10 (dez) resultado morte (art. 32, §2º, da Lei nº 9.605/98), em concurso material, **(d)** no art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41 e **(e)** no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, às penas de **05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, 31 (trinta e um) anos e 14 (catorze) dias de detenção, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de prisão simples e 1.216 (mil duzentos e dezesesseis) dias-multa.**

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de custas processuais.

Deixo de arbitrar indenização em favor da coletividade, conforme pleito ministerial formulado na denúncia, tendo em vista a inexistência de dados seguros para estimativa desta quantia, além da ausência de contraditório específico acerca desta questão, o que poderá ocorrer, oportunamente, pelas vias próprias.

Como o acusado responde ao processo solto e compareceu a todos os atos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

2ª VARA

RUA DOUTOR JOSÉ ADRIANO MARREY JR., Nº 780, Mairiporã-SP -
CEP 07600-225**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

processuais, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Determino a perda de bens e valores apreendidos nos autos, **incluindo dos cães que eram submetidos a maus-tratos pelo acusado**, devendo estes animais permanecerem sob os cuidados das instituições que os acolheram ou serem encaminhados, por tais instituições, a terceiros que possam exercer adequadamente tal função.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao TRE, considerando o disposto no art.15, inciso III, da Constituição Federal, e ao Instituto de Identificação (IIRGD), e expeça-se a respectiva guia para encaminhamento à Vara das Execuções Criminais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mairiporã, 01 de julho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**